

1 INTRODUÇÃO

Por vezes a técnica legislativa, como instrumento para confecção da boa legislação, não é utilizada conforme preceitos legais ou mesmo seus princípios norteadores, gerando um obstáculo na compreensão do ordenamento jurídico e das leis, que são a fonte de direitos e deveres de todos que convivem em sociedade.

O obstáculo na compreensão não se dá apenas para aqueles que não militam o direito, mas entre os próprios aplicadores do direito, que, por vezes, diante das atecnias legislativas, são obrigados a buscar o Poder Judiciário para cingir questões abertas pelo legislador.

Neste aspecto, enquanto síndico de um condomínio, pude observar, em ocasiões diversas, a problemática da aplicação da Lei n.º 4.591/1964 (lei que dispõe sobre condomínio em edificações) nas questões igualmente regulamentadas pelo Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/ 2002), em especial quando a redação de dispositivo legal de uma das leis estava em conflito com a da outra, surgindo o interesse em tratar da temática sob uma ótica voltada para a técnica legislativa.

A partir do descrito, tem-se como objetivo principal definir se o legislador descumpriu a boa técnica legislativa ao legislar, no Código Civil de 2002, sobre os aspectos anteriormente tratados na Lei n.º 4.591/1964.

Os objetivos secundários serão estabelecer quais os princípios que regem a técnica legislativa e como a legística, enquanto instrumento da boa técnica legislativa, pode auxiliar na confecção da boa legislação.

No primeiro capítulo deste artigo serão abordadas questões inerentes à técnica legislativa, com um olhar especial ao que rege a Lei Complementar n.º 95/98, que é a lei que disciplina a elaboração das leis, observando os princípios que regem a temática.

O segundo capítulo se destinará ao estudo da legística, que é ferramenta da técnica legislativa para consecução da boa legislação.

No último capítulo antes da conclusão serão realizadas comparações entre o Código Civil e a Lei de Condomínios em edifícios.

Finalmente, apresenta-se a conclusão do autor acerca do problema trabalhado.

No tocante a metodologia desta pesquisa, utilizar-se-á, o método cartesiano defendido por René Descartes, partindo das ideias mais gerais para, gradativamente, efetuar uma análise dos objetos mais específicos.

Em tempo, far-se-á a utilização como método de abordagem qualitativa, segundo o qual, o pesquisador procura-se entender acerca do fenômeno que é observado.

Acredita-se que o estudo dela está condizente com os interesses sociais e busca produzir uma extensão no conhecimento, em especial no debate sobre a correta aplicação da técnica legislativa para alcançar a segurança jurídica.

2 A TÉCNICA LEGISLATIVA

Deste ponto, faz-se necessária uma análise da técnica legislativa, que se entende por um conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, objetivando a elaboração de leis, que devem considerar o interesse do conjunto da sociedade, e nunca privilegiar particulares (RIZEK JUNIOR, 2009, p. 28 e 39).

Penna e Maciel (2002, n.p.) destacam que:

A tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

Aldemir Berwig (2011, p. 28 a 33) destaca que a atividade legislativa é fundamental ao estado democrático de direito, sendo um dos princípios aos quais a técnica legislativa deve pautar-se, além do princípio da segurança jurídica, da legalidade e da proporcionalidade.

Sendo que a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 trouxe os princípios do processo legislativo, sendo eles a necessidade, proporcionalidade, participação e transparência, responsabilidade, inteligibilidade e simplicidade (BERWIG, 2011, p. 55).

Esses princípios culminaram na inserção de requisitos mínimos para a elaboração das leis, sendo eles a “clareza, precisão e ordem lógica”, assim descritos na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, do qual determina que para obter a clareza, é necessário a utilização de palavras e expressões advindas do seu sentido comum, exceto quando se tratar de questões técnicas, que, neste caso será utilizada a palavra ou expressão técnica designada.

Ainda, devem ser utilizadas frases curtas e sintéticas, constituindo-se em orações na ordem direta, sem preciosismos ou neologismos e adjetivações que podem ser dispensadas, bem como uniformização do tempo verbal do texto, além da correta pontuação e evitando-se, ao máximo abusos de caráter estilístico, consoante se extrai dos incisos do art. 11 da Lei Complementar 95 de 1998 (BRASIL, 1998, n.p.):

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: I - para a obtenção de clareza: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c)

construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

Quanto a precisão, visa “articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”, evitando-se o emprego palavras ou expressões que possam representar duplo sentido ao texto, ou mesmo que sejam inerentes a um local ou região, destacado no inciso II do art. 11 da lei complementar supracitada (BRASIL, 1998, n.p.):

II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicação de seu significado; f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

Já a ordem lógica, refere-se à correta capitulação, subdivisão e restrição de tópicos e temas em uma sequência lógica (BRASIL, 1998, n.p.), consoante inciso III, art. 11 da Lei Complementar 98:

III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Isso porque, uma norma que falta com clareza, precisão e ordem lógica é inimiga de uma revelação harmoniosa dos mandamentos imperativos, gerando insegurança na sua interpretação e mesmo na aplicação do direito, contraditória, pouco sistematizada, irracional, fracionada, dispersa, heterogênea e contaminada (RIZEK JUNIOR, 2009, p.114).

Ou seja, a técnica legislativa pode ser entendida como um sistema de ideias teóricas e regras razoáveis, métodos e técnicas para a elaboração dos projetos de lei e demais atos

normativos, propiciando uma declaração clara, precisa e completa do cumprimento do disposto na lei, bem como a abrangência da área regulada.

2.1 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A TÉCNICA LEGISLATIVA

Consoante destacado anteriormente, os três princípios de maior relevância para a técnica legislativa são a legalidade, a segurança jurídica e a proporcionalidade, merecendo destaque a cada um deles, para melhor identificação.

2.1.1 Do princípio da legalidade

Aldemir Berwig (2011, p. 33) destaca que:

[...] é pertinente abordar o princípio da legalidade como um único princípio que pode ter como especificidades vários subprincípios a ele diretamente vinculados. Não vejo porquê diferenciar legalidade, de reserva legal, de legalidade em sentido estrito. Aparentemente, todos os princípios citados encontram-se intrinsecamente unidos, sendo praticamente impossível separá-los.

O princípio da legalidade é um elemento basilar do Estado Democrático de Direito, sendo que na Carta Magna de 1988 podemos encontrá-lo, de maneira explícita ou implícita, em vários momentos, como no art. 5º, inc. II, que, implicitamente, consagra este princípio impondo que “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e especialmente, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal de 1998.

Traduz-se, o princípio da legalidade, na concepção de que todo e qualquer ato originado da Administração Pública deve ter determinação legal progressiva. Não tendo, a atividade é ilegítima (MELLO, 2009, p. 100).

Matheus Carvalho (2017, p. 67) destaca:

Ademais, pode-se entender que o princípio da legalidade é corolário da regra de indisponibilidade do interesse público. Afinal, a lógica é que o administrador não pode atuar de forma a dispor do interesse público e, portanto, sua atuação fica dependendo da autorização do titular do interesse público (que é o povo), responsável pela elaboração das leis, por meio de seus representantes legitimamente escolhidos. Sem embargo, a autorização legal configura a manifestação da vontade popular no sentido de que é possível ao administrador praticar uma determinada conduta, sem que isso configure disposição dos direitos da coletividade.

Ou seja, nas relações em que envolvem o a administração pública, só é possível a atuação segundo a autorização ou permissão legal, vigendo a norma par regular o agir e não agir dos sujeitos integrantes da administração pública (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 959).

Impende destacar que:

este princípio difere do princípio da legalidade na esfera privada, na qual vige a autonomia privada, não sendo exigida a previsão legal como requisito para atuação dos cidadãos em geral. De fato, no que tange à atuação do direito privado, aos particulares, tudo que não está proibido está juridicamente permitido. É o chamado princípio da não contradição à lei (CARVALHO, 2017, p. 67).

De igual modo destaca Leandro Bortoleto e Paulo Lépore (2016, p. 37):

O princípio da legalidade não apresenta conteúdo idêntico para o particular e para a Administração Pública. Na esfera privada, o particular só é obrigado a fazer o que está previsto em lei, e assim, depreende-se que o que não está proibido está permitido; vigora a autonomia da vontade. Ao contrário, na esfera pública, a atuação administrativa deve se dar em conformidade com a lei, com o direito. Ao administrador somente é permitido agir de acordo com a lei, não vigorando a autonomia da vontade. Soma-se a isso, também, que o administrador não pode contrariar a lei.

Nas lições de Bandeira de Mello (2009, p. 100): “O princípio da Legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação pessoalista dos governantes”.

Ou seja, para a técnica legislativa, cumprir este princípio é seguir o determinado pela Lei Complementar n.º 95/98, evitando-se “autorizações legislativas puras ou incondicionadas, que tenham nítido e inconfundível caráter de renúncia de competência” ou mesmo “editar uma lei estabelecendo uma ampla discricionariedade a outro Poder estatal quando não deveria, caracteriza renúncia à competência de legislar” (BERWIG, 2011, p. 33).

2.1.2 Do princípio da segurança jurídica

Já o princípio da segurança jurídica é intrínseco ao ordenamento jurídico, não encontrando, em nossa constituição, dispositivo específico, sendo um princípio geral de direito e exige que as leis sejam promulgadas, definidas com suficiente clareza, não retroativamente, e protejam interesses e expectativas legítimos, uma vez que o Estado de direito deve ser suficientemente claro e compreensível (MELLO, 2008, p. 123).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p. 158) destacam que a segurança jurídica nada mais é do que:

direito de defesa do indivíduo ante o Estado, em face de uma nova lei, que pretendesse prejudicar situações já consolidadas sob a vigência de lei pretérita. Assim, essa garantia não impede que o Estado adote leis retroativas, desde que essas leis estabeleçam situações mais favoráveis ao indivíduo do que as consolidadas sob as leis

anteriores. o que esse dispositivo veda é a ação do Estado em desfavor do indivíduo, afrontando, em uma lei nova, situações constituídas na vigência da lei antiga.

Ou seja, “as modificações supervenientes de normas jurídicas não devem retroagir para atingir situações pretéritas, sob pena de se tornar instável o sistema de regras imposto pelo Poder Público, causando transtorno social.” (CARVALHO, 2017, p. 97).

Esse princípio se traduz no direito de todos em confiar que os atos advindos dos poderes públicos tenham fundamentos em normas presentes no ordenamento, que elas estejam vigentes e válidas, além de possuírem seus efeitos previstos nas normas que as embasam (BERWIG, 2011, p. 32).

Segundo Leandro Bortoleto e Paulo Léopore (2016, p. 48):

O conceito de segurança jurídica, todavia, é mais amplo e possui uma acepção subjetiva, na qual é levada em conta a percepção, o sentimento do administrado em relação aos atos praticados pela Administração Pública.

Ocorre que, consoante preceitua Matheus Carvalho (2017, p. 98), este princípio não cria óbice para “poder público realize novas interpretações em relação às normas jurídicas e às disposições legais atinentes a suas condutas. O que se proíbe é que esta nova interpretação retroaja, de forma a prejudicar situações previamente consolidadas no ordenamento jurídico.”

2.1.3 Do princípio da proporcionalidade

Dentre os princípios elencados, o de maior complexidade é o princípio da proporcionalidade, tem como o intuito, na sua concepção, exercer controle sobre o poder monárquico ilimitado. Assim, considera-se o “germe” da proporcionalidade a pretensão de dar garantias à liberdade individual, decorrentes das teorias jusnaturalistas formuladas na Inglaterra nos séculos XVII e XVIII (MIRANDA, 2017, p. 231).

Como bem assevera Miranda, “a ideia de proporcionalidade é conatural às relações entre as pessoas: a reação deve ser proporcional à ação e a distribuição das coisas deve fazer-se com justiça. E é, por conseguinte, conatural ao Direito e à justiça” (MIRANDA, 2017, p. 323).

Conforme ensina Jorge Miranda (2017, p. 325), no Direito Português, foi através do Direito Penal, à égide do iluminismo, que a proporcionalidade foi elevada a “princípio matriz”, ao passo em que, “com as revoluções e transições constitucionais democráticas das últimas décadas”, a proporcionalidade difundiu-se como vetor básico do Estado de Direito Material na Constituição Portuguesa, que foi uma das cartas constitucionais que mais se aprofundou na apresentação do princípio como “instrumento de limitação de poder e de realização do Estado”.

Os fundamentos da proporcionalidade são elencados de forma divergente pela doutrina. Enquanto parte tende a sustentar que sua base reside nos direitos fundamentais, doutro lado tem-se quem sustente que o princípio configura expressão do Estado de Direito e, ainda, os que a consideram um postulado jurídico enraizado no direito suprapositivo. (MENDES; BRANCO, 2020, p. 218).

Celso Antonio Bandeira de Mello (2008, p. 110) sustenta que:

Este princípio enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondente ao que se deseja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Antes de fundamentar o princípio da proporcionalidade, Michael explica que “quando uma limitação aos direitos fundamentais se mostra formalmente justificada, deve-se controlar por fim a justificção material” através da qual é possível verificar a existência de ingerências e violações por parte do Estado, que não pode reduzir arbitrariamente as liberdades (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 480).

Assim, o princípio da proporcionalidade se fundamenta na sua expressão original como “proibição do excesso”, para impedir ingerências excessivas, justificando-o tanto do ponto de vista jurídico-fundamental como do Estado de direito (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 481).

Nas lições de Bandeira de Mello (2008, p. 110):

Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrações em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.

Ou seja:

O excesso, a caso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde log, condutas ilógicas, incongruentes (MELLO, 2008, p. 110).

Sendo “os direitos fundamentais podem ser limitados pra fins muito diferentes”, de sorte que “as ingerências podem servir tanto interesses públicos, como privados”. (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 486)

Assim, a proporcionalidade “trata-se de um cálculo de racionalidade econômica, da relação entre custo (neste caso: restrição de direitos fundamentais) e benefício (neste caso: objetivos das medidas estatais)” (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 486).

Para Canotilho (1993, p. 42), “as regras do direito constitucional de conflitos devem se construir com base na harmonização de direitos e, no caso de isso ser necessário, na prevalência de um direito ou bem em relação ao outro”.

A aplicação da proporcionalidade se dá no campo dos direitos, liberdades e garantias, ou em razão da colisão ou pela necessidade de um direito ser afetado para garantir outro direito ou interesse constitucionalmente garantido. Além destes, a proporcionalidade se aplica também aos direitos sociais (MIRANDA, 2017, p. 329).

Os fins almejados pela afetação ao direito fundamental devem ser considerado de maneira objetiva de forma que interessam todos os motivos de justificação, inclusive aqueles que o legislador sequer pensou e os que surgem posteriormente, colocando-se, em primeiro lugar, a legitimidade desses fins porquanto, verificando-se que a ingerência serve à qualquer fim ilegítimo, sequer se avalia a proporcionalidade (MICHAEL; MORLOK, 2016, p. 487).

Quando se fala em restrições a direitos fundamentais, certamente se fala em violação de princípios cujo conteúdo carece do exame do judiciário quanto à compatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim.

Em suas lições, Jorge Miranda (2017, p. 263) entende por princípio da proporcionalidade aquele através do qual “hão de ser resolvidas as colisões de direitos e entre direitos e deveres, apuradas as restrições constitucionalmente admissíveis a direitos fundamentais, ou a suspensão e (de certo modo) feitas as opções relativas à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. (MIRANDA, 2017, p. 263).

Por sua vez, o “apelo à proporcionalidade surge quando há dois ou mais bens jurídicos carecidos de realização e sobre os quais, ocorra ou não conflito, tenha de procurar-se o equilíbrio, a harmonização, a ponderação, a concordância prática”. (MIRANDA, 2017, p. 263).

No campo da técnica legislativa, deve ser observado pelo legislador, que não possui discricionariedade ilimitada, em que pese a sua liberdade na produção de normas legais, esta deve respeitar os princípios fundamentais, cabendo analisar a “adequação dos meios empregados, a necessidade de utilização, bem como a razoabilidade”, exercendo a ponderação entre a sanção imposta e os objetivos que a norma pretende produzir (BERWIG, 2011, p. 34)

Deste modo, podemos concluir que a proporcionalidade que permeia o ordenamento jurídico tem como base a possibilidade da restrição de direitos para proteção de outros direitos, sendo que os direitos restringidos devem ter uma carga de importância maior do os que sofrerão

restrições, funcionando como um limitador ao legislador, que deverá pautar sua atuação, também, observando a proporcionalidade.

3 A LEGÍSTICA COMO INSTRUMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Conceber a norma como uma ferramenta capaz de afetar a realidade levou ao nascimento de uma nova disciplina, a uma nova técnica no campo do direito em que convergem múltiplas disciplinas (D'AVANZO, 2020, p. 91).

Esta técnica assume-se como instrumento de mudança, que move o discurso ao nível das políticas legislativas, é submetida a diferentes técnicas de design, embalagem e verificação, que são aplicando primeiro e após a entrada em vigor do próprio regulamento (D'AVANZO, 2020, p. 91).

Este campo de estudo é constituído pelas técnicas de redação dos textos normativos e faz uso de critérios comuns da técnica normativa, para tornar os textos legislativos mais racionais e compreensíveis; a questão da delegação e simplificação legislativa está intimamente ligada a ela (D'AVANZO, 2020, p. 91).

Ou seja, a legislação nem sempre foi fruto de um processo legislativo, mas há muito é fruto da vontade humana, sem estar atrelado a um processo formal que determinava anteriormente a forma de sua elaboração, mas com a modernidade, mais justamente com o nascimento do Estado de Direito, que os faróis para a criação do Direito são estabelecidos através de um processo legislativo que determina a vontade geral do povo. (BERWIG, 2011, p. 11).

Discutir o processo legislativo envolve refletir sobre o desenvolvimento e redação das normas jurídicas na sociedade e sua finalidade, indo além dos aspectos formais do fazer legislativo para analisar outros aspectos que dele derivam diretamente, de sua aplicação, como é o caso dos relatórios que regular e o resultado obtido (BERWIG, 2011, p. 51).

A partir do entendimento de que as regras não são exclusivas do nosso tempo, quando foram impostas e nunca questionadas, podemos dizer que atualmente sua elaboração, em tese, é fruto da vontade da sociedade, que participou de debates políticos e sociais, principalmente da inclusão da democracia como exigência constitucional do Estado (BERWIG, 2011, p. 51).

Nesse contexto, a norma jurídica emanada da do Estado é suficiente para satisfazer os anseios da sociedade como um todo, impedindo os governantes de se valerem de sua posição hierarquicamente superior na condução dos interesses do Estado (BERWIG, 2011, p. 51).

Na história não há preocupação aparente com a feitura do direito, mas apenas com sua imposição Estudos científicos sobre a legislação e sobre o processo, passando a assumir outra

conotação a partir do segundo semestre do século XX, quando havia interesse científico em sua elaboração, sua aplicação e seus próprios impactos na sociedade (BERWIG, 2011, p. 51).

A partir dessa concepção surge a legística, que é uma tese abrangente e multidisciplinar, se preocupando com os mais diversos aspectos da marcha no legislativo, levando em reverência perspectivas de marca acadêmica e ainda dimensões e ações práticas e pragmáticas (BERWIG, 2011, p. 52).

A legística é a área que estuda os aspectos inerentes ao processo de confecção da lei, tendo por base questões teóricas, práticas e pragmáticas, explorando (BERWIG, 2011, p. 52).

Nas palavras de Luís Fernando Pires Machado (2015, p. 8) “a legística tem seu respaldo na ciência da produção das leis com qualidade”, podendo ser “concebida como ‘ciência da legislação’, ampliando os estudos sobre o custo-benefício da colocação de uma lei no seio da sociedade”.

Rubens Naman Rizek Júnior (2009 p. 155), de forma simplificada, sustenta que a legística busca, essencialmente, responder ao questionamento “Como fazer uma boa lei?”.

Uma boa lei é, portanto, uma norma útil. Mas não só. Deve ser colocado no contexto da simplificação e deve ser bem escrita. A redação normativa, entendida como a aplicação de normas e sugestões para a redação de textos, em relação à linguagem normativa, aos métodos de redação, à estrutura do ato normativo, às referências e alterações dos textos (D’AVANZO, 2020, p. 91 a 93).

Essa técnica de redação de textos normativos pode ser de dois tipos: formal ou substancial. A redação formal refere-se ao uso correto dos termos, à correta articulação do texto, à correção das referências e revogações. A redação substantiva refere-se à correta tradução dos interesses e questões dos sujeitos envolvidos em um determinado processo legislativo (D’AVANZO, 2020, p. 93).

Ou seja, as regras da legística visam garantir que a lei será feita da melhor forma possível, e que, após sua elaboração, terá condições de cumprir seus objetivos, numa integração de harmonia com ordenamento jurídico (BERWIG, 2011, p. 54).

Neste aspecto, Aldemir Berwing (2011, p. 54 e 55) destaca que existem três aspectos importantes da legística:

essas regras podem ser consideradas quase que universais, pois são dependentes de qualquer ordenamento jurídico em concreto, constituindo-se um repositório de orientações válidas sem limitações de espaço de tempo. [...] são normas de aplicação meramente tendencial, sempre sujeitas à consciência última do redator normativo, a quem compete apurar a consistência da norma na solução do problema específico com o qual se depare; a estrutura estatal pode ocasionar limitações de ordem diversa –

temporal, política, orçamentária – que impedem a elaboração da lei de acordo com as regras conhecidas e apreendidas de legística material. Essas limitações podem decorrer de fatores internos (a exiguidade do orçamento não permite fazer um aconselhável trabalho de campo de coleta de dados estatísticos mais minuciosos), ou externos (a decisão política já superiormente assumida torna inútil estudo mais aprofundado visando a outras soluções), impedindo quem faz a lei de observar as melhores práticas.

Deste modo, é nítido que a legística, como instrumentalização do processo legislativo, é capaz de auxiliar na organização e simplificação do ordenamento jurídico, e por consequência, ajudar a entender a própria legislação, que deve ser clara, precisa e possuir uma ordem lógica, consoante dispõe a legislação.

4 O DESCUMPRIMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O descumprimento dos preceitos da legística, temos a lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e o Código Civil (lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002), que, entre os artigos 1.331 e 1.358 regulamenta matérias já regulamentadas sobre os Condomínios “edifícios”, pela lei n.º 4.591/64, que dispõe sobre “o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.”

À título ilustrativo, traz o art. 1.348 do Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico: I - convocar a assembléia dos condôminos; II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns; III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio; IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia; V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores; VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano; VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas; VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas; IX - realizar o seguro da edificação.

Com o viés comparativo, o art. 22 da Lei n.º 4.951:

Art. 22. Será eleito, na forma prevista pela Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição.

§ 1º Compete ao síndico: a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela Convenção; b) exercer a administração interna da edificação ou do conjunto de edificações, no que respeita à sua vigência, moralidade e segurança, bem como aos serviços que interessam a todos os moradores; c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis a Convenção e o Regimento Interno; d) impor as multas estabelecidas na Lei, na Convenção ou no Regimento Interno; e) cumprir e fazer cumprir a Convenção e o Regimento Interno, bem como executar e fazer executar as deliberações da assembléia; f) prestar contas à assembléia dos condôminos. g) manter guardada durante o prazo de cinco anos para eventuais necessidade de verificação contábil, toda a documentação relativa ao condomínio.

Percebe-se, claramente, a similaridade entre as normas, sendo, contudo, que a norma mais antiga não foi revogada (derrogada ou ab-rogada), conforme preceitua a boa técnica legislativa, coexistindo no mundo jurídico com o Código Civil, regulando, parcialmente, a mesma matéria, com pontos extremamente similares.

As similaridades das leis citadas não param por aí. Vejamos o art. 1.350 do Código Civil:

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

Na Lei n.º 4.591/64, dispositivo similar regulamentava a matéria:

Art. 24. Haverá, anualmente, uma assembléia geral ordinária dos condôminos, convocada pelo síndico na forma prevista na Convenção, à qual compete, além das demais matérias inscritas na ordem do dia, aprovar, por maioria dos presentes, as verbas para as despesas de condomínio, compreendendo as de conservação da edificação ou conjunto de edificações, manutenção de seus serviços e correlatas.

Apenas com o viés de demonstrar a imprecisão, destaca-se que os dispositivos não são idênticos, uma vez que de um pode-se presumir que só poderá haver, no ano, uma assembleia geral ordinária, com assuntos predeterminados e na outra verifica-se a possibilidade de que a Assembleia Geral Ordinária trate de outros questões “inscritas na ordem do dia”.

Em primeira análise, não haveria nenhuma celeuma sobre o tema, contudo, se a primeira proposição estiver correta, qualquer assunto além dos já elencados no artigo não poderão ser objeto de pauta, sendo necessária nova assembleia.

Se a segunda for verdadeira, não haveria necessidade de uma nova assembleia para debater nenhum outro tema, já que estes estariam livremente dispostos e inscritos “na ordem do dia”.

Deste modo, para quem irá conduzir a assembleia ou mesmo participar dela, deverá saber se é possível ou não abordar temas diferentes, visando evitar uma nulidade ou uma impugnação pela via judicial da decisão tomada sem que houvesse previsão.

Em continuidade temos o art. 1.336 do Código Civil, que define os deveres dos condôminos:

Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV - dar às suas partes a

mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

De forma parecida a Lei n.º 4.591/64 regulamenta a questão:

Art. 10. É defeso a qualquer condômino: I - alterar a forma externa da fachada; II - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação; III - destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos; IV- embarçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe fôr estipulado.

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir das disposições no Código Civil (art. 1.336, §1º), nota-se que o condômino inadimplente poderá sofrer uma multa de até 2% (dois por cento), contudo, a Lei n.º 4.591/64 define que a multa poderá ser até 20% (vinte por cento).

Esse aspecto prático é extremamente relevante. A exemplo, uma multa de no caso de multa de 2% (dois por cento) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), será de R\$ 20,00 (vinte reais), contudo, uma multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) será R\$ 200,00 (duzentos reais).

Vê-se, pois, a necessidade de reclamar ao judiciário, diante de uma previsão legal dúbia. O condomínio entende ser devido o percentual de 20% (vinte por cento), pois mais benéfico. A parte que sofreu a penalidade entende que o valor seria de 2% (dois por cento).

Posta a dúvida aos aplicadores do direito, coube aos Tribunais decidirem que o percentual máximo é aquele inserto no Código Civil:

CONDOMÍNIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA SUPERIOR A 2% APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. Tendo em vista que a multa em 20% consoante o convencionado deve ser aplicada até a entrada em vigor no atual CCB, e a partir da vigência da lei civil, vale o teto de 2%, faz jus a condômina à restituição do valor pago a maior, o qual não foi impugnado. Recurso provido. Unânime. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002256246 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 30/07/2010, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/08/2010)

Estes são pontos, no mínimo, contraditórios, que abrem espaço para as mais diversas interpretações, seja pelos tribunais, pela literatura especializada, ou mesmo pelos condôminos, que necessitam aplicar, na prática, a lei, sem ter certeza de qual a lei certa aplicar.

Sendo certo que a regulamentação de matéria por meio de leis diferentes só é permitida quando se visa complementar uma delas, ou seja, quando há necessidade de extensão do texto para criar regras, exceções, casos de aplicabilidade, dar mais clareza, dentre outros, mas nunca para regular as mesmas questões já tradas.

Sendo que estes poucos exemplos, percorrem os mais de 20 (vinte) artigos (e muitos parágrafos, incisos e alíneas) em que o Código Civil regula matéria já regulamentada por outra lei. Mais ainda, criou um termo novo, um termo unicamente jurídico para definir os condomínios em edificações.

Mais ainda, na exposição de motivos do “novo Código Civil”, ou seja, do projeto que gerou o Código Civil, consta a razão pela qual o condomínio em edifício passou a se chamar “Condomínio edilício”, num malabarismo linguístico com o latim, para dar sentido ao novo termo adotado:

Fundamentais foram também as alterações introduzidas no instituto que no Projeto recebeu o nome de “condomínio edilício”. Este termo mereceu reparos, apodado que foi de “barbarismo inútil”, quando, na realidade, vem de puríssima fonte latina, e é o que melhor corresponde à natureza do instituto, mal caracterizado pelas expressões “condomínio horizontal”, “condomínio especial”, ou “condomínio em edifício”. Na realidade, é um condomínio que se constitui, objetivamente, como resultado do ato de edificação, sendo, por tais motivos, denominado “edilício”. Esta palavra vem de “aedilici (um)”, que não se refere apenas ao edil, consoante foi alegado, mas, como ensina o Mestre F. R. SANTOS SARAIVA, também às suas atribuições, dentre as quais sobrelevava a de fiscalizar as construções públicas e particulares. (TABET, 2005, p. 49)

Ou seja, há uma inversão da boa técnica legislativa, uma vez que justificar a nova palavra para designar um termo já existente foi mais importante do que efetivamente revogar aqueles pontos que poderiam gerar conflitos entre as normas.

Percebe-se, assim, a necessidade da perfeita aplicação da legística na confecção das normas que integrarão o ordenamento jurídico, em especial as que ceifam o direito, por suas ambiguidades e contrariedades.

Assim, a legística pode ser utilizada em dois momentos distintos, seja na confecção de novas leis ou na reorganização da legislação que já existe, especialmente porque “a lei mais simples, clara, acessível, harmônica, bem integrada ao contexto normativo, bem sintetizada e racionalmente organizada é uma lei que melhor respeita os princípios democrático-constitucionais” (RIZEK, 2009, p. 165).

Some-se a isso, segundo orientações de Rubens Naman Rizek (2009, p. 159) “A Lei nova pode ser repleta de conceitos, idéias e programas fundamentais para o bem-estar, porém nada disso é eficiente se o instrumento que a positiva for impreciso, ambíguo, confuso ou ambos”.

Mais ainda, nesse processo de criação normas, deve-se expressar a revogação enumerada das leis ou disposições que são contrárias a ela, sendo vedada a aplicação genérica de dispositivos contrários, em especial porque seria uma violação ao princípio da segurança jurídica, sendo que “o legislador deve ter o cuidado em dizer quais as normas que estão sendo revogadas e que estão fora do ordenamento jurídico para evitar a sua invocação extemporânea.” (BERWIG, 2011, p. 132 e 133).

Deste modo:

para garantir a qualidade da lei em função da avaliação de suficiência ou não do Direito vigente diante dos anseios gerais, legitimamente identificados. Essa avaliação, de forma procedimental e clara, deve revelar se há ou não há (e em que medida) correspondência entre o ato normativo que se quer editar e as políticas públicas definidas, desejadas ou requeridas pela sociedade. Incluem-se, aí, técnicas de identificação das questões relativas à decisão de legislar, ao impulso legislativo (com todas as suas nuances), à legitimidade dos interesses que levam à concepção de um novo ato normativo e a tradução disso tudo em um projeto de lei suficientemente bom para garantir que os desejos de concepção legislativa (claramente identificados) sejam, da melhor forma possível, efetivados. (RIZEK, 2009, p. 162).

Isso porque, um ordenamento jurídico assoberbado de leis mal elaboradas pode prejudicar o seu entendimento, fazendo-se necessário o saneamento destas, eliminando as desnecessárias, ou seja, que não representam os anseios atuais ou mesmo que não possuem mis espaço na sociedade (BERWIG, 2011, p. 1133).

Assim, para Rubens Rizek:

utilizar técnicas legísticas com o objetivo de tornar o Direito escrito claro, simples, acessível e verdadeiramente objetivo não é uma tarefa que se aplica apenas no

momento de criação da norma nova. Ao contrário, organizar o Direito implica um movimento constante de vigilância e assepsia do amontoado de textos legais, a fim de coordená-los e reordená-los (RIZEK, 2009, p. 163).

Simplificar o ordenamento jurídico é, também, dar maior acesso ao cidadão em compreender a legislação, seus direitos e deveres, sendo de suma importância.

5 CONCLUSÃO

Evidenciou-se que a técnica legislativa pode ser entendida como um sistema de ideias teóricas e regras razoáveis, métodos e técnicas para a elaboração dos projetos de lei e demais atos normativos, propiciando uma declaração clara, precisa e completa do cumprimento do disposto na lei, bem como a abrangência da área regulada.

Foram visitados os princípios que norteiam a técnica legislativa, como legalidade, segurança jurídica e proporcionalidade. O primeiro princípio tratado tem o condão de limitar o campo de atuação do legislador, impedindo que se utilize da lei de forma a renunciar a própria competência legislativa, a partir da concessão de uma discricionariedade muito grande à outros poderes ou órgãos.

No caso do princípio da segurança jurídica, sua importância para a técnica legislativa está assentada na confiança de que os atos advindos dos poderes públicos se fundam em normas legais, vigentes, válidas e aptas a produzir seus efeitos. Sendo que estas normas devem ser claras, simples e precisas, para que não se tenham dúvidas ou advenham supressas na sua aplicação.

O último princípio balizador é o da proporcionalidade, que permeia o ordenamento jurídico, sendo possível a restrição de direitos para proteção de outros direitos, garantindo que os direitos restringidos devem ter uma carga de importância maior do os que sofrerão restrições, funcionando como um limitador ao legislador, que deverá prezar pela proporcionalidade na criação das leis.

No segundo capítulo visto que a legística é a própria instrumentalização do processo legislativo, sendo ferramenta apta a organizar e simplificar o ordenamento jurídico, ajudando na compreensão da legislação, que deve ser clara, precisa e possuir uma ordem lógica.

Por fim, vimos que o legislador, ao editar o Código Civil de 2002, cometeu atecnias legislativas, na qual duas leis regulamentam matéria idêntica sem que uma sirva para complementar a outra, repetindo a matéria em alguns pontos e modificando, substancialmente, a temática em outros tantos pontos, gerando dúvidas na aplicação.

De outro modo, foi visto ainda a inovação na linguagem utilizada, que passou de condomínio em edifício para o condomínio edilício, com a justificativa de que o novo termo descreveria melhor o instituto do condomínio em edificações, em que pese a tentativa de manutenção do termo anterior, que já era adotado quase 40 (quarenta) anos por outra lei, que continua válida e produzindo efeitos, em que pese o conflito entre alguns dispositivos com o próprio Código Civil.

Assim, do estudo realizado, foi possível perceber que a perfeita aplicação da técnica legislativa é imperiosa, pois esta possui como normativa a clareza, precisão e ordem lógica, sendo a legística é o instrumento legislativo para tornar o ordenamento mais simples e menos dúbio, sendo certo que se fosse aplicada a boa técnica, não haveriam dúvidas quanto aos dispositivos em conflito entre o Código Civil e a Lei n.º 4.591/1964, que gera insegurança jurídica aos aplicadores e não aplicadores do direito, que dependem das normas para pautar seus atos.

REFERENCIAS

BAMBI, Federigo. **Per un breviario di buona scrittura giuridica**. Quaderno Fiorentini Per La Storia del Pensiero Giuridico Moderno, 2018.vol. XLVII, p. 43 a 53. Disponível em < <http://hdl.handle.net/2158/1131850> >. Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. **Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm >. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. **Lei Complementar n. 95m de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm >. Acesso em 22 de janeiro de 2022.

BORTOLETO, Leandro; LÉPORE, Paulo. **Direito administrativo e constitucional**. Editora JusPodium: Salvador-BA, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev., Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

COSTA, José André da. **Ética e política em Levinas: alteridade, responsabilidade e justiça**. Passo Fundo: IFIBE, 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed, Salvador: editora Juspodivm. 2012.

D'AVANZO, Wanda. **Tecniche legislative e qualità della regolazione. Il ruolo dell'informatica giuridica**. Open Journal of Humanities, v. 6, p. 85–115, 2020. DOI 10.17605/OSF.IO/8QCBW. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsdoj&AN=edsdoj.fb900046b052418392cb684f83a1fb24&lang=it&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 12 mar. 2022.

DERING, Renato de Oliveira. **Linguagem e discurso: Pressupostos e elementos da argumentação**. Revista Interdisciplinar em Estudos de Linguagem, vol. 2 n. 2 (2020). Disponível em: < <https://doi.org/10.29327/2.1373.2.2-5> >. Acesso em 10 de janeiro de 2022.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FRANCIONI, Francesco. **Access to Justice as a Human Right**. New York: Oxford University Press, 2007.

GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**, tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The Concept of Law**, 3ª edição, Oxford: Clarendon Press, 2012.

MACHADO, Luís Fernando P. **Noções Elementares da Legística**. 1ªed. Brasília, Distrito Federal, Fabel, 2015.

MILLER, David. **Justice**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, 2021. Coord. Edward N. Zalta. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2021/entries/justice/>>. Acesso em 20 de janeiro de 2022.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia**. Oxford: Blackwell, 1974.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PENNA, Sérgio F. P. de O.; MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa: orientação para a padronização de trabalhos**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira, 9ª edição, Fundação Calouste Gulbenkain, 2001.

RAZ, Joseph. **Practical Reason and Norms**, 2ª edição, Oxford: Clarendon Press, 1990.

RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **O processo de consolidação e organização legislativa. 2009**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo-SP.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica> >. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

TABET, Ramez. **Novo Código Civil Exposição de motivos e texto sancionado**. 2ª ed. Secretaria Especial de editoração e publicações do Senado Federal – Brasília, 2005.

VELASQUEZ, Manuel. **Justice and Fairness**. Issues in Ethics, vol. 3, n.º 2 (1990), atual. agosto de 2018. Disponível em: < <https://www.scu.edu/ethics/ethics-resources/ethical-decision-making/justice-and-fairness/> >. Acesso em 10 de janeiro de 2022.